

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PROGRESSÃO FUNCIONAL DE DOCENTES

REGULAMENTAÇÃO DO DECRETO 94.664/87.

Aprovada pelo Conselho de Co-
ordenação em sessão de 01 de
setembro de 1989.

Aprovada pelo Conselho Uni-
versitário em sessão de 19
de outubro de 1989, com as
alterações da Resolução 05/90
de 26 de outubro de 1990.

Resolução 04/89

Art. 1º - A progressão funcional na carreira do magistério ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho:

I - de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe;

II - de uma para outra classe, exceto para a de professor titular.

Art. 2º - A progressão de um para outro nível dentro da mesma classe, dar-se-á exclusivamente mediante avaliação de desempenho acadêmico.

§ 1º - O docente somente poderá pleiteá-la após cumprimento do interstício de dois anos no nível respectivo, ou interstício de quatro anos de atividade em outro órgão público.

→ § 2º - Ao requerê-la ao Departamento, o docente deverá apresentar relatório pormenorizado, em três vias, de todas as atividades desenvolvidas no período intersticial.

Art. 3º - A avaliação desde desempenho levará em conta, alternativamente ou cumulativamente, os seguintes elementos:

a - desempenho didático avaliado com a participação discente e através de instrumentos a serem estabelecidos pelo Departamento;

b - orientação a alunos, bolsistas, estagiários e monitores;

c - orientação de monografias, dissertações e teses;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- 02 -

d - participação em bancas examinadoras de concursos para o magistério e de monografias, dissertações e teses;

e - atividade de extensão à comunidade dos resultados da pesquisa de cursos e de serviços;

f - participação em órgãos colegiados da UFBA ou vinculados ao Ministério da Educação e correlatos;

g - exercício de cargos ou funções de direção, de chefia, de coordenação, assessoramento e assistência na UFBA ou em ministérios e órgãos afins, previstos na legislação vigente;

h - títulos de pós-graduação assim como cursos ou estágios de especialização, aperfeiçoamento e atualização, todos eles devidamente credenciados, reconhecidos ou revalidados;

i - certificado de conclusão de curso de especialização que obedeça aos requisitos mínimos exigidos pela Câmara de Pós-Graduação da UFBA, de cursos ou estágios de aperfeiçoamento junto às instituições e ou orientadores de reconhecida capacitação, ou outro de nível equivalente;

j - créditos que constituam parte dos requisitos para obtenção do grau de mestre ou doutor para progressão dentro da mesma classe;

l - participação em cursos em que tenha havido verificação de aprendizagem e frequência;

m - bolsas de estudo e de pesquisa conferidas por instituições de formação de recursos humanos e de fomento à pesquisa, bem como de intercâmbio cultural de alto nível;

n - produção científica, literária ou artística, consistindo em publicações em livros ou periódicos especializados ou outros meios, assim como teses, monografias e trabalhos escritos apresentados em reuniões científicas e realização de obras de arte de reconhecido valor e originalidade;

o - autoria de textos didáticos e de divulgação científica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- 03 -

p - participação em eventos científicos, técnicos ou artísticos, relacionados com a área específica do docente, em que houve participação oficial em mesas redondas, debates ou apresentação de trabalho;

q - prêmios científicos, literários ou artísticos conferidos por instituições de reconhecido valor.

Art. 4º - A avaliação prevista no artigo 2 será feita por uma comissão de três docentes de classe superior à do postulante, escolhidos pelo plenário do Departamento, sendo um necessariamente do próprio Departamento e os outros dois pertencentes a outros Departamentos da UFBA, de áreas afins.

§ 1º - Nos casos de avaliação de professor adjunto, poderá ser indicado docente da mesma classe e de nível superior à do avaliado.

§ 2º - A presença de docentes de outros Departamentos para compor a Comissão a que se refere o caput deste Artigo é facultativa para os casos cujos interstícios mínimos exigidos para a progressão se tenham completado até a data de 19 de outubro de 1989.

Art. 5º - A comissão apresentará relatório circunstanciado ao departamento, que o avaliará em plenário, emitindo parecer conclusivo e encaminhando o processo à CPPD para deliberação, cabendo recurso ao Conselho de Coordenação.

Art. 6º - A progressão funcional, de uma classe para a outra, far-se-á para o nível inicial;

I - Sem interstício, por titulação:

a - na classe de Professor Adjunto, mediante a obtenção do título de Doutor;

b - na classe de Professor Assistente, mediante a obtenção do grau de Mestre.

II - Mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente, quando não houver obtido a titulação necessária, mas que esteja há mais de dois anos no nível quatro da respectiva classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- 04 -

- Art. 7º - A avaliação de que trata o inciso II do artigo 6º deverá ser requerida pelo candidato e autorizada pelo plenário do Departamento, à vista de justificativa apresentada pelo docente e julgada cabível quanto à não obtenção do título pertinente.

§ 1º - O requerimento deverá ser instruído com memorial descritivo das atividades desenvolvidas no período intersticial.

§ 2º - Com base neste memorial e justificativa, a comissão poderá, em entrevista com o candidato, obter os esclarecimentos que julgue necessários.

§ 3º - A avaliação de desempenho terá por base, cumulativa ou alternativamente, os mesmos elementos citados no art. 3º.

- Art. 8º - A avaliação de que trata o inciso II do artigo 6º ficará a cargo de uma comissão composta de três docentes de classe superior à do candidato, sendo um do próprio Departamento e os outros dois pertencentes a outro Departamento da UFBA ou de outra universidade, de acordo afim.

§ 1º - Quando, no Departamento ou na Unidade, não houver docente de classe superior à do candidato, a escolha recairá em docente de outra unidade, indicado pelo Departamento.

§ 2º - A comissão dará parecer à vista dos documentos apresentados, baseando-se ainda nos relatórios e pareceres das progressões anteriormente obtidas pelo candidato, dentro da mesma classe.

§ 3º - O parecer da comissão, após apreciação pelo plenário do Departamento, será encaminhado à CPPD para deliberação, cabendo recurso ao Conselho de Coordenação.

§ 4º - A presença de docentes de outros Departamentos para compor a Comissão a que se refere o caput deste Artigo é facultativa para os casos cujos interstícios mínimos exigidos para a progressão se tenham completado até a data de 19 de outubro de 1989.

Art. 9º - Os critérios e escalas para aferição de pontos atinentes à avaliação para fins de progressão e ascensão funcionais serão

propostos pela CPPD, que solicitará sugestões aos Departamentos, e a provados pelo Conselho de Coordenação.

Art. 10º - Quando se tratar de docente afastado, para prestar serviços nos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia e em outras situações previstas na legislação vigente, os esclarecimentos que a comissão julgar necessários para a avaliação, tanto nos casos de mudança de nível como de classe, serão solicitados pela mesma através do Departamento, em ofício dirigido ao respectivo órgão.

Art. 11º - Esta Resolução vigorará a partir da sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala dos Conselhos, 19 de outubro de 1989.

Assinado - JOSÉ ROGERIO DA COSTA VARGENS
REITOR.

[Handwritten signature]